



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo nº 918 – Classe 30

ACÓRDÃO N.º 6258
(08/10/2009)

PROCESSO : Nº 918 - CLASSE 30 - ANO 2008
PROCEDÊNCIA : CORURIFE/AL
RECORRENTE : COLIGAÇÃO UNIDOS PARA MUDAR CORURIFE
ADVOGADOS : Sávio Lúcio Azevedo Martins e outros
RECORRIDO : MARX BELTRÃO LIMA SIQUEIRA
ADVOGADOS : Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outros
RELATOR : JUIZ MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO

Ementa: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. IMPROCEDÊNCIA. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. CORRUPÇÃO ELEITORAL. ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97. NÃO CONFIGURAÇÃO. POTENCIALIDADE. NECESSIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Sentença impugnada que não reconheceu a prática de captação ilícita de sufrágio e abuso de poder pelos recorridos.
2. Para a aplicação do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, deve ficar comprovado, de forma incontestada, que houve o oferecimento de bem ou vantagem pessoal em troca de voto, o que não é o caso dos autos.
3. Com relação ao abuso de poder econômico, segundo o entendimento doutrinário, este consiste em vantagem dada a uma coletividade de eleitores, beneficiando-os, e com a finalidade de obter-lhes o voto.
4. Qualificação dos fatos que não importam na classificação jurídica de abuso de poder econômico ou corrupção eleitoral.
5. Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de cerceamento ao contraditório, e no mérito, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto do relator.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo nº 918 – Classe 30

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos ____ dias do mês de outubro do ano 2009.


DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA - Presidente


MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO - Relator


NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY - Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo nº 918 – Classe 30

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela COLIGAÇÃO UNIDOS PARA MUDAR CORURIBE, contra decisão do magistrado de 1º grau que julgou improcedente a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo proposta em face de MARX BELTRÃO LIMA SIQUEIRA e GEORGE GUIDO BRÊDA FILHO, candidatos à reeleição aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito de Coruripe/AL.

Em sua peça de pórtico, a coligação demandante teria suscitado a ocorrência de de farta distribuição de terrenos públicos e materiais de construção, doados nos anos de 2004 a 2008, o que caracterizaria abuso de poder econômico e corrupção eleitoral por parte dos ora recorridos, com potencialidade para influir no resultado do pleito.

Juntamente com a exordial, foram anexadas fotografias de um caminhão carregado de tijolos, bem como de diversas construções na fase inicial e, ainda, uma filmagem contendo imagens do descarregamento do caminhão, o que teria desencadeado na instauração de Inquérito Policial para apuração da denúncia de compra de votos.

Os recorridos em sua defesa rebateram as acusações e juntaram diversos documentos, dentre os quais destaque: a) relatório do programa habitacional do município emitido pela Secretaria de Assistência Social, acerca do rito seguido para a distribuição das casas, bem como o quantitativo das famílias beneficiadas em 2006 e 2007; b) Leis Municipais nºs 698, de 04.02/1997 e 812, de 24.03.2000, autorizadoras da doação e reforma de imóveis para pessoas carentes; c) alguns processos de doação de casas a pessoas carentes; d) notificação expedida ao Sr. José Valdir Melo dos Santos para que desocupasse o terreno invadido, por constituir área verde da municipalidade; e) relatório do inquérito policial, indicando a inexistência de indícios de prática delituosa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo nº 918 – Classe 30

Durante a instrução do processo foram ouvidas as testemunhas arroladas e ainda a testemunha do juízo José Valdir Melo dos Santos, pessoa citada como beneficiada por doação em troca de voto.

Em sentença prolatada às fls. 487/503, o magistrado *a quo* julgou improcedente a AIME intentada, posto que, ao analisar um a um os argumentos e provas trazidas pelos demandantes, inclusive os testemunhos colhidos na instrução processual, não entendeu demonstrada *a captação ilícita de sufrágio, o abuso de poder político ou econômico, rejeitando ainda a aplicação de litigância de má-fé, conforme requerido pelo Impugnados.*

Em suas razões recursais (fls. 521/528), a coligação recorrente sustentou, inicialmente, a preliminar de cerceamento ao contraditório, já que em 1º grau foram requeridas 11 diligências, tendo sido todas indeferidas pelo magistrado através da decisão de fls. 372/376. No mérito, destacou: a) forte tensão e denúncias de ameaças contra os depoentes ouvidos na instrução; b) que os documentos juntados aos autos pelos recorridos, acerca de um programa de distribuição de casas, são controversos e nada tem nada a ver com o caso dos autos, pois datam do ano de 2001; c) que o atual programa habitacional foi instituído no ano de 2008, sem a necessária e antecipada previsão orçamentária; d) que para a caracterização do art. 41-A não se faz necessária a participação direta do candidato e nem a demonstração da potencialidade.

Pugnou pelo provimento do recurso, para que, acolhida a preliminar, seja anulada a decisão de mérito recorrida, para determinar a continuidade da instrução ante o Juízo de 1º grau. No mérito, que seja conhecido e provido o presente recurso, para tornar insubsistentes os mandatos dos recorridos pela prática de abuso de poder político e econômico, corrupção eleitoral e fraude eleitoral.

Em suas contra-razões de fls. 537/567, os recorridos alegaram: a) que não há nos autos qualquer prova das acusações feitas e que não houve nenhuma doação de terreno em 2008, mas sim em 2005, 2006 e 2007, todas com base em programa habitacional existente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo nº 918 – Classe 30

desde a gestão anterior e com supedâneo em lei municipal do ano de 1997; b) que quanto à suposta doação de terreno a José Valdir esta não ocorreu e que, quando verificada a invasão do terreno pelo mesmo, foi expedida notificação pela Secretaria de Infra-Estrutura para a devida desocupação (fls. 185/188 e 190); c) que com relação às filmagens de entrega de material de construção, o beneficiado era vítima das fortes chuvas ocorridas em 2005 e estava há muito tempo cadastrado no programa habitacional da prefeitura; d) que José Valdir desmentiu as acusações feitas pela recorrente e que até as testemunhas da recorrente disseram nada saber acerca de doação de terreno ou material de construção.

Pugnaram pela rejeição da preliminar de cerceamento ao contraditório, vez que alegada tardiamente e desprovida denexo causal entre o pedido e o que se esperava com as diligências requeridas, e, no mérito, pelo desprovimento do recurso.

Em seu parecer às fls. 591/599, a Procuradora Regional Eleitoral, manifestou-se pela rejeição da preliminar arguida e, no mérito, pelo improvimento do recurso interposto.

Devidamente relatado, os autos foram encaminhados ao revisor.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo nº 918 – Classe 30

VOTO

Cuida-se de recurso eleitoral inominado interposto pela COLIGAÇÃO UNIDOS PARA MUDAR CORURIBE contra sentença do Juízo da 7ª Zona Eleitoral que julgou improcedente a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo proposta em face de MARX BELTRÃO LIMA SIQUEIRA e GEORGE GUIDO BRÊDA FILHO, candidatos, respectivamente, aos cargos de prefeito e vice-prefeito da municipalidade.

Primeiramente, verifico que o recurso é cabível, as partes são legítimas e têm interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado no tempo hábil e possui regularidade formal, razão por que o admito.

Da preliminar de cerceamento ao contraditório

No que diz respeito à preliminar de cerceamento ao contraditório em vista do indeferimento das 11 diligências requeridas pela parte autora, entendo que esta não merece prosperar. É que o magistrado é livre para determinar as provas necessárias à instrução processual, podendo indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias, a teor do que estabelece o art. 130, do Código de Processo Civil. Esse também é o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, *in verbis*:

EMENTA. 1. ELEIÇÕES 2006. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. CASSAÇÃO DE DIPLOMA POR APLICAÇÃO DO ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/97. 2. REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES DE NULIDADE ABSOLUTA DO PROCESSO, DE CERCEAMENTO DE DEFESA, DE ILICITUDE E ILEGITIMIDADE DA PROVA, DE VIOLAÇÃO A DIREITOS FUNDAMENTAIS E DA NECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DO FEITO POR SUSPEIÇÃO DO PERITO JUDICIAL.

(...)

2.3. PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. Inexiste cerceamento de defesa quando o julgador indefere a produção de provas desnecessárias, seja porque nada acrescentam àquilo já suficientemente provado, seja porque não guardam relação com a defesa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo nº 918 – Classe 30

(...)
(TSE, RO 1596, Rel. Min. Joaquim Benedito Barbosa Gomes, DJ
16.03.2009, Página 26-27) (grifo nosso)

Ademais, conforme entendimento pacífico do colendo TSE, a nulidade só deve ser decretada quando comprovada a existência de prejuízo, não sendo suficiente a mera alegação. Assim, seja pela possibilidade de o julgador indeferir diligências inúteis ou meramente protelatórias, seja por não ter sido devidamente comprovado o prejuízo pela não sua não realização, rejeito a preliminar de cerceamento ao contraditório.

Mérito

Na sentença impugnada o Juiz Eleitoral reconheceu a inexistência de comprovação nos autos da prática de captação ilícita de sufrágio, bem como de abuso do poder político e/ou econômico.

Da captação ilícita de sufrágio

Observa-se que na inicial foi alegada a distribuição de material de construção e de terrenos públicos localizados na Rua da Lama, no bairro de Bernabé e no Conjunto Geraldo Beltrão (Colônia Pindorama), todos localizados na cidade de Coruripe/AL. Sustentou-se, ainda, a doação de terreno de área verde, cujo beneficiário teria sido José Valdir Melo dos Santos, em troca de voto e apoio político deste e de seus familiares. Acerca de tais fatos foram juntadas fotografias que não possuem fixação de tempo e nem de espaço, bem como dois vídeos que ilustram três homens descarregando tijolos de um caminhão.

Dos testemunhos colhidos destaco o seguinte:

Testemunho de José Valdir (fls. 360/362):



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo nº 918 – Classe 30

“ (...)que na eleição passada, não recebeu qualquer benefício do Sr. Marx Beltrão; que não recebeu dinheiro, nem terreno; (...) que conhece José Paulo, que faz parte de seu partido; que a informação que o José Paulo deu no sentido de que o depoente havia recebido dinheiro e terreno do Sr. Marx é inverídica; (...) que o depoente, tendo dois filhos para os quais paga aluguel, resolveu, mesmo sem pedir autorização do Sr. Prefeito, derrubar oito árvores pequenas e começou a construir a casa para seu filho residir; que acrescenta, ainda, que posteriormente um cidadão por nome Osvaldo, funcionário da Prefeitura, notificou o mesmo, determinando que o depoente suspendesse a construção já mencionada, e assim o depoente fez; (...) que não tem conhecimento se pessoas receberam terrenos e outros bens dados pelo Sr. Marx Beltrão; (...) que afirma que José Paulo é uma pessoa de bem, todavia é alcoolatra (sic), que o depoente sempre o ajudou, e que acredita que o mesmo tenha sido induzido a prestar aquelas informações; que acredita que José Paulo foi induzido pelo grupo opositor; (...)”

Do exposto, percebe-se que apenas um declarante e uma testemunha (fls. 346/347) tinham conhecimento da suposta doação de terreno a José Valdir e da suposta entrega de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) em troca de apoio político. No entanto, *quanto aos demais fatos alegados, de doação de terrenos e materiais de construção em troca de voto, ninguém esboçou conhecimento acerca da veracidade e dos beneficiários dessa imputação.*

Destaque-se, ainda, que a doação de terreno a José Valdir não ficou comprovada nos autos, seja pela negativa do próprio beneficiado em seu depoimento, seja pela juntada da notificação expedida pela Secretaria de Infra-Estrutura (fl. 185), endereçada ao mesmo com o propósito de que fosse suspensa a obra iniciada e desocupado o terreno invadido, fato que também restou confirmado no depoimento prestado em juízo.

Já com relação à entrega de *material de construção*, não foi provada a intenção de compra de voto, inclusive, no relatório do Inquérito Policial instaurado para apurar a mencionada acusação (fls. 195/197), a conclusão foi a de não haver indícios de prática delituosa, nos seguintes termos:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo nº 918 – Classe 30

“Diante do exposto e as provas contidas nos autos e, por não haver indícios de prática delituosa, encaminho os autos a Vossa Excelência como diligências atuadas. Salvo melhor entendimento de Vossa Excelência. É o relatório.” (Sic)

Demais, segundo consta dos autos, a entrega dos tijolos ocorreu em vista da existência de Programa Habitacional da Municipalidade, com o objetivo de ajudar pessoas carentes e desabrigadas pelas fortes chuvas do ano de 2005, através de cadastramento junto à Secretaria de Assistência Social. Destaco trecho do Termo de Declaração prestado por Clariana Mendes da Silva (fls. 348/349):

“Que exerce a função de assistente social desde o ano de 2005; (...) Que não tem conhecimento acerca de doações de terreno e material de construção pelo Sr. Prefeito no ano anterior no período eleitoral, (...); Que no ano de 2008 afirma a declarante que nenhuma casa ou terreno foi doado pelo município, todavia esclarece que, no ano de 2005, veio a prestar serviços na Secretaria de Assistência Social, onde naquela época ocorreram fortes chuvas, acontecendo inundações e desabamentos, ficando muitas famílias desabrigadas (...); Que naquele ano, o município, através da secretaria, começou a fazer um cadastro para atender essas pessoas e com recursos próprios e também do governo federal fez a construção de diversas residências; (...) que essas pessoas foram assistidas com doação de casas nos anos subsequentes, 2006 e 2007; (...) Que não há possibilidade da secretaria atender alguém ou beneficiar pessoas sem o procedimento de cadastro; (...) Que não há nenhuma interferência do Sr. Marx nem do vice-prefeito nesse trabalho que vem sendo desenvolvido pela Secretaria de Assistência Social; (...) Que com relação à doação de material com a reforma para casas em situação de risco, houve doação no Centro e Míai de Baixo; (...) Que no ano de 2008, algumas famílias que vinham no processo de acompanhamento receberam material de construção e a construção da casa respectiva; que no ano de 2008, foram doados esses materiais no Povoado de Míai de Baixo”.

Desta feita, verifico que não há nos autos comprovação das alegações levantadas pela coligação recorrente e nem de participação, mesmo que indireta, dos recorridos, seja através das fotografias acostadas com a inicial, seja através dos depoimentos colhidos em juízo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo nº 918 – Classe 30

Do abuso de poder político e econômico


Já quanto à alegação de abuso de poder político e econômico trazida na peça recursal urge destacar que estaria baseada em uma única doação, feita ao Sr. José Valdir, que mais uma vez, registre-se, não foi comprovada durante a instrução processual. Inexiste o ato de autoridade para configurar o abuso, a exemplo do previsto no art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97.

A partir da apreciação dos fatos e das provas acostadas pelas partes, não é possível constatar a existência de elementos necessários para a configuração de *abuso do poder econômico*. Se feita uma análise conjugada do fato e sua potencialidade para a caracterização do abuso, cabe enaltecer que a potencialidade não estaria configurada de modo a influir no resultado do pleito, já que os recorridos foram vencedores nas últimas eleições com um percentual de 72,94% dos votos.

Com tais considerações, voto pelo **IMPROVIMENTO** do presente recurso, mantendo-se a sentença de 1º grau em todos os seus termos.

É como voto.


Juiz MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO
Relator

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO Certifico que o Acórdão nº <u>6.258</u> de <u>08/10/09</u> , foi conferido no <u>469</u> º sessão <u>ORDINÁRIA</u> realizada em <u>08/10/09</u> , e publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas em <u>13/10/09</u> , às fls. <u>28</u> . Em <u>08/10/09</u> foi conferido e assinado pelo em Brasília, <u>13/10/09</u> que foi assinado pelo Coordenadora de Sessões.  Coordenadora de Sessões



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 918

Prot. 4.901/2009

ORIGEM: CORURIFE - AL

JULGADO EM: 08/10/2009 (SESSÃO Nº 76/2009)

RELATOR(A): JUIZ MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA "UNIDOS PARA MUDAR CORURIFE"
ADVOGADO : Sávio Lúcio Azeredo Martins
ADVOGADO : Fernando Antônio Jambo Muniz Falcão
ADVOGADOS : Gustavo Ferreira Gomes e Outros
RECORRIDO(S) : MARX BELTRÃO LIMA SIQUEIRA
RECORRIDO(S) : GEORGE GUIDO BREDÁ FILHO
ADVOGADO : Luiz Guilherme de Melo Lopes
ADVOGADO : Cláudio Alexandre Ayres da Costa
ADVOGADO : Marcelo Henrique Brabo Magalhães

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de cerceamento ao contraditório, e no mérito, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto do Relator. (Acórdão n.º 6.258, de 08.10.09)

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e EVERALDO BEZERRA PATRIOTA, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 08 de outubro de 2009.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Sessões